



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



JUNTADA

Aos 13 de setembro de 2022.

junto a estes autos: Recurso voluntário interposto pela
Procuradoria da Justiça Desportiva



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



Processo: 2059/2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL	
PROTOCOLO	
Recebido Nesta Data	<u>13 / 09 / 22</u>
	
Secretário	

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 138 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra a r. decisão proferida nos autos do presente feito, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, desde já, o encaminhamento das presentes razões ao Colendo Tribunal Pleno do STJD, em atenção ao inciso II, do artigo 138, do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



Recorrente: Procuradoria de Justiça Desportiva da 3ª CD

Primeiro Recorrido: Cruzeiro/MG

Segundo Recorrido: Fluminense/RJ

E. Pleno,

I – TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, vale esclarecer, que tempestivo é este recurso, já que a ora Recorrente requereu na sessão de julgamento realizada em 24 de agosto de 2022, fosse lavrado acórdão, conforme lhe faculta o parágrafo único do artigo 138, do CBJD, requerimento este que restou consignado em ata.

2. Assim, tendo sido intimada a Procuradoria da 3ª CD da juntada do acórdão no dia 12 de setembro de 2022 (segunda-feira), conforme certidão constante dos autos, tempestivo é este recurso apresentado em data anterior ao termo final do prazo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



I – A REFORMA DA DECISÃO A *QUO* – A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 213, DO CBJD

1. Na partida realizada entre as equipes do Cruzeiro/MG e do Fluminense/RJ, no dia 12 de julho de 2022, pela Copa do Brasil/2022, estampada e incontroversa restou uma desordem generalizada, por briga entre as torcidas do Primeiro e do Segundo Recorridos e, ainda, o arremesso de objeto, protagonizada por um torcedor do Clube Primeiro Recorrido, mandante da partida.

2. Em razão da equipe mandante não ter tomado todas as medidas capazes de prevenir e reprimir (i) a referida briga e desordem entre os torcedores do mandante e do visitante, bem como (ii) o lançamento de objeto arremessado por torcedor do time mandante, a Procuradoria de Justiça Desportiva denunciou o ora Primeiro Recorrido nos termos dos incisos I e III, do artigo 213, do CBJD, conforme se verifica dos termos da denúncia.

3. Já o Segundo Recorrido, foi denunciado nos termos do parágrafo segundo, do artigo 213, I, do CBJD, já que sua torcida contribui e participou efetivamente da desordem e da briga generalizada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



3. Os denunciados foram devidamente citados para a sessão de instrução e julgamento realizada em 24 de agosto de 2022, perante a 3ª CD do STJD.

4. Na data designada para a sessão, as partes apresentam suas provas, sendo certo que nenhuma delas foi capaz de retirar do relato do árbitro a sua presunção de veracidade, na forma do artigo 58, do CBJD. Assim fez constar o árbitro da partida, na súmula do jogo:

Informo que antes do início da partida houve um confronto nas arquibancadas entre torcedores das equipes cruzeiro e fluminense que necessitou da intervenção do policiamento e utilização de gás de pimenta para conter os envolvidos. Relato que aos 25 minutos do segundo tempo foi arremessado um copo descartável com líquido na área de aquecimento dos atletas suplentes da equipe fluminense f.c, não atingindo ninguém. Esclareço que tal objeto veio do local onde se encontrava a torcida da equipe cruzeiro e.c saf. saliento que foi entregue pelo representante jurídico da equipe cruzeiro e.c.saf o registro de ocorrência n* 2022-030068032-001, identificando como autor do ocorrido o senhor fabrício moraes tavares. Informo que, no momento em que a equipe visitante deixava o campo de jogo após o término da partida, foi atirado um objeto (não identificado) por torcedores da equipe mandante em direção ao goleiro Fábio deivson lopes maciel do fluminense, não o atingindo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



FOTOS ILUSTRATIVAS DOS FATOS RELATADOS NA SÚMULA





Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



5. O inconformismo da Procuradoria, esclareça-se por oportuno, reside no fato de que para que os Recorridos não sofressem a aplicação das penas, na forma requerida na denúncia, necessário seria a presença da excludente do parágrafo terceiro, do artigo 213, do CBJD.

6. Pois bem, a briga generalizada entre as torcidas, relatada pelo árbitro, que necessitou da intervenção da polícia militar e o uso de gás de pimenta, não teve a identificação dos envolvidos e A APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE REGISTRO DE OCORRÊNCIA CONTEMPORÂNEO AO EVENTO.

7. Da mesma forma, o arremesso de objeto pela torcida do clube mandante, ao final do jogo, na direção do goleiro do Fluminense, também não teve a identificação do infrator e o registro policial do fato.

8. O texto da norma em debate é claro e não deixa margem à dúvida. A elaboração do registro de ocorrência é obrigação do clube, que pode fazê-lo presencialmente perante à delegacia competente, ou até eletronicamente em alguns Estados da Federação. Nada foi feito, em relação à desordem e à briga generalizada, bem como nada foi feito em relação ao lançamento de objeto ao final da partida.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



9. Ora, é velho e revelho no Direito Desportivo que para a absolvição dos clubes, nessa hipótese, somente se presente a excludente do parágrafo terceiro, do artigo 213, do CBJD.



10. O relato constante dos autos é prova suficiente de que na briga entre as torcidas não houve identificação dos envolvidos, assim como não houve identificação no episódio do lançamento de objeto em direção a um atleta, com o objetivo de atingi-lo.

11. Vale dizer que, na Justiça Desportiva, os julgadores estão adstritos às normas e às regras aplicáveis às condutas antidesportivas dos denunciados, que chegam ao Tribunal por denúncia da Procuradoria, não cabendo absolvê-los sem que presentes provas de não ocorrência dos fatos ou sem que presentes excludentes.

12. Vejam V.Exas. que mesmo sem o competente boletim de ocorrência dos fatos, os ora Recorridos foram premiados com absolvições.

13. Esta Procuradoria entende, *data venia*, que as infrações às normas desportivas não podem deixar de ser apenadas, como aconteceu no presente caso.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



14. Entender de forma diferente, seria admitir um verdadeiro retrocesso à moralização e à ordem jurídica conquistadas e impostas pelos tribunais desportivos do país.

15. Esse Colendo STJD, diga-se de passagem, já firmou esse entendimento em reiteradas oportunidades e em semelhantes casos concretos.

16. Dessa forma, entende esta Procuradoria, que a 3ª Comissão Disciplinar não poderia, *concessa venia*, ter dado essa novel e desacertada interpretação, absolvendo os ora Recorridos, que deveriam ser apenados na forma do artigo 213, I e III, do CBJD, no caso do Primeiro Recorrido, e na forma do artigo 213, I, §2º do CBJD, no caso do Segundo Recorrido.

17. Assim é que esta Procuradoria de Justiça Desportiva acredita no desacerto da decisão da Comissão Disciplinar, que merece ser reformada.

II- CONCLUSÃO

18. Em sendo assim, requer-se a V.Exa.:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



a) seja o presente recurso admitido e no mérito provido para reformar a decisão da 3ª Comissão Disciplinar, condenando:

a.1) o Primeiro Recorrido, no tipo do artigo 213, I e III, do CBJD;

a.2) o Segundo Recorrido, no tipo do artigo 213, I, §2º, do CBJD.

b) sejam observados os demais procedimentos legais para o trâmite do recurso voluntário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.

William Figueiredo de Oliveira

Procurador de Justiça Desportiva



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



CONCLUSÃO

Aos 14 de setembro de 2022.
faço estes autos conclusos ao Auditor Presidente.


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD

Processo nº 176/2022- STJD

Recebo o recurso interposto pela Procuradoria da Terceira
Comissão Disciplinar.

Abra-se vista as partes, para querendo, se manifestar quanto
ao recurso interposto no prazo de 3 (três) dias, conforme
art.138 C do CBJD;

Após, intime-se a procuradoria e inclua-se em pauta.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2022.



Otávio Noronha
Presidente do STJD

Andre Luiz Barbosa da Silva

De: Andre Luiz Barbosa da Silva
Enviado em: quinta-feira, 15 de setembro de 2022 10:22
Para: Mg Administrativo; Mg Competicao; Mg Presidencia; Mg Registro; cruzeiro.00006mg; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Fluminense.00009RJ
Cc: 'Michel Asseff'; Aline Pereira; 'rafael.pestana@fluminense.com.br'
Assunto: ABERTURA DE VISTA- RECURSO DA PROCURADORIA- PROCESSO 190/2022-STJD



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



OFÍCIO Nº 712/2022 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação Mineira de Futebol

Para: Cruzeiro SAF

Rio, 15 de setembro de 2022.

De ordem do Presidente, Dr. Otávio Noronha, deste Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Voluntário sob nº 189/2022, tendo como **Recorrente: Procuradoria da Terceira Comissão - Recorridos: Cruzeiro SAF e Fluminense FC**, informo que através de despacho, abre vista aos recorridos, para se manifestar no prazo legal, quanto ao recurso da Procuradoria.

Informo, outrossim, que segue em abaixo, link do recurso em seu inteiro teor.

<https://transfer.cbf.com.br/index.php/s/DTTcFIZG3cCbDQA>

Atenciosamente,



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



JUNTADA

Aos 15 de setembro de 2022.

junto a estes autos: Razões do Recurso encaminhado
pelo Cruzeiro Esporte Clube



ASSEFF
ZONENSCHNEIN



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR-RELATOR **FELIPE BEVILACQUA** DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL
15/09/2022
Secretário

Ref. Processo nº 2059/2022 – 3ª Comissão Disciplinar

Processo nº 175/2022 – Pleno do STJD

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL, já qualificado nos autos, considerando a lavratura do v. acórdão e sua respectiva publicação no dia 12.09.2022, vem, respeitosamente, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

interposto em face da decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar do STJD, que aplicou ao treinador do clube Recorrente, **PAULO CESAR PEZZOLANO SUAREZ**, pena de suspensão de uma partida, por infração ao art. 258, do CBJD.

Requer a juntada das presentes razões aos autos do processo nº 175/2022, do Pleno do STJD, e informa que o preparo do recurso foi devidamente anexado ao pedido de efeito suspensivo anteriormente protocolado.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022.

Michel Asseff Filho

OAB/RJ 99.981



1- Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Comissão Disciplinar que, por maioria de votos, condenou o técnico do Cruzeiro, Sr. Paulo Cesar Pezzolano Suarez, a suspensão de 01 (uma) partida, pelo suposto cometimento da infração prevista no art. 258 do CBJD.

2- Cabe aqui o registro do voto do ilustre auditor Dr. Bruno Tavares, que, apesar de entender que a denúncia é inepta, resolveu votar pela absolvição do técnico.

3- A decisão da 3ª Comissão Disciplinar merece ser totalmente reformada pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

4- O acórdão condenatório foi disponibilizado em 12.09.2022. Considerando o prazo legal de três dias para manifestação, são tempestivas as razões de recurso voluntário oferecidas na data de hoje, 15.09.2022.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

5- A Procuradoria da Justiça Desportiva denunciou o técnico da equipe do Cruzeiro, Sr. Paulo Cesar Pezzolano Suarez, ora recorrente, por suposto cometimento da infração disciplinar prevista pelo art. 258, § 2º, II, do CBJD.

6- Ocorre que, com todo respeito à Procuradoria, a denúncia é absolutamente inepta, pois não preenche o indispensável requisito contido no art. 79, I, quando impõe ao órgão acusador que descreva os fatos de maneira detalhada, *in verbis*:

“Art. 79. A denúncia deverá conter:

I - descrição detalhada dos fatos;

II - qualificação do infrator;

III - dispositivo supostamente infringido.”



7- As únicas rasas passagens na denúncia sobre o fato supostamente ocorrido com o técnico do Cruzeiro são as seguintes:

“Ainda segundo a súmula, durante o jogo, aos 42 minutos do primeiro tempo, Paulo Cesar Pezzolano Suarez, técnico da equipe do Cruzeiro (MG), Segundo Denunciado, foi expulso após reclamar de maneira acintosa e desrespeitosa de decisão da equipe de arbitragem”.



“Já com relação ao Segundo Denunciado, pela reclamação desrespeitosa e ofensiva de decisão da equipe de arbitragem, tem-se a prática da conduta tipificada no art. 258, §2º, II, do CBJD”.

8- Ora, a denúncia se limitou a repetir o que o CBJD dispõe sobre a infração, sem descrever qual foi o ato supostamente praticado pelo Recorrente. É necessário que a peça acusatória descreva detalhadamente os fatos, de maneira que seja possível o exercício da defesa e que os auditores possam julgar se aqueles fatos – que deveriam estar narrados – realmente configuram uma reclamação “acintosa e desrespeitosa” em relação à decisão da arbitragem.

9- Nada, absolutamente nada, trouxe a denúncia em relação ao que teria feito o árbitro pra ser expulso. Qual teria sido a reclamação acintosa e desrespeitosa? O que teria dito o técnico? A Procuradoria não sabe, a defesa não sabe e os auditores que o condenaram também não sabem.

10- Cabe ressaltar que a descrição mínima dos fatos sobre os quais o acusado está sendo denunciado é uma formalidade básica e indispensável do processo disciplinar. E não se pode admitir que os ilustres auditores tentem salvar a denúncia com argumentos sobre suposta informalidade do processo desportivo, com a finalidade de se evitar que o denunciado se livre de uma pena de suspensão por um equívoco processual. A Procuradoria tem obrigações de como proceder no processo, e tais obrigações devem ser observadas e cumpridas, sob pena de nulidade.



11- Desse modo, não estando atendido o requisito imposto pelo art. 79, I, do CBJD, é inepta a denúncia, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

DO MÉRITO

12- Ultrapassada a preliminar de inépcia acima, o que se admite apenas para argumentar, no mérito melhor sorte não assiste ao acórdão ora recorrido.

13- Curiosamente, o técnico Paulo Pezzolano foi condenado por fatos não imputados contra ele na denúncia. Observe que a denúncia se limita aos fatos que ensejaram a expulsão do Recorrente, sem fazer constar os fatos supostamente ocorridos após a aplicação do cartão vermelho. Destaca-se abaixo, mais uma vez, o único trecho da denúncia que narra fatos relacionados ao técnico:

“Ainda segundo a súmula, durante o jogo, aos 42 minutos do primeiro tempo, Paulo Cesar Pezzolano Suarez, técnico da equipe do Cruzeiro (MG), Segundo Denunciado, foi expulso após reclamar de maneira acintosa e desrespeitosa de decisão da equipe de arbitragem”.

14- Portanto, o Recorrente foi denunciado pelos fatos que levaram a sua expulsão, mas jamais ao que teria ocorrido após a aplicação do cartão vermelho.

15- Ocorre que o Recorrente foi condenado pelos supostos fatos ocorridos após a expulsão e relatados tão somente pelo árbitro na súmula, conforme trecho abaixo destacado do acórdão:

“DA INFRAÇÃO AO ART. 258 DO CBJD PRATICADA PELO TREINADOR

O treinador do Cruzeiro – SAF – MG Paulo Cesar Pezzolano Suarez, conforme relato constante da sumula desrespeitou a arbitragem com as seguintes palavras: seus filhos da puta”, “vocês estão roubando, roubaram lá e estão roubando aqui também (repetindo por várias vezes). esclareço que o



treinador expulso teve que ser contido por seus atletas e pelo quarto árbitro da partida.

A conduta do treinador se amolda a figura típica escolhida pela Procuradoria.”

16- Acontece que a súmula deixa claro que tais fatos supostamente ocorreram tão somente após a expulsão, senão vejamos:



Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
42:00	1T	TC	Paulo Cesar Pezzolano Suarez - Cruzeiro Saf/MG
Cartão Vermelho Direto		Motivo: V2.8. Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulso por, após receber um cartão amarelo, continuar protestando e gesticulando de forma acintosa contra as decisões da arbitragem. informo que, após ser expulso, o mesmo invadiu o campo de jogo, partindo em minha direção dizendo as seguintes palavras "seus filhos da puta", "vocês estão roubando, roubaram lá e estão roubando aqui também (repelindo por várias vezes). esclareço que o treinador expulso teve que ser contido por seus atletas e pelo quarto árbitro da partida. saliento que o mesmo já havia sido advertido verbalmente aos 36 minutos. por fim, ao final da partida, o treinador expulso entrou no campo de jogo, vindo em nossa direção, pedindo desculpas pelo ocorrido.	

17- Com todo respeito, é inaceitável. O Recorrente foi condenado por fatos que a Procuradoria nem sequer trouxe na denúncia. Ele não foi acusado pelos fatos ocorridos após a expulsão.

18- Agora, fazendo referência apenas aos fatos narrados na denúncia, ou seja, os supostos fatos que levaram à expulsão do Recorrente – por reclamar de forma acintosa e desrespeitosa contra as decisões da arbitragem –, não há qualquer relato na súmula sobre quais foram as atitudes acintosas e desrespeitosas praticadas pelo técnico Pezzolano.

19- Desse modo, não havendo qualquer descrição na súmula sobre quais foram as atitudes desrespeitosas praticadas pelo técnico Pezzolano, a sua absolvição se torna mandatória.



DO PEDIDO

20- Ante o exposto, requer o provimento do recurso voluntário, no sentido de:

- (i) preliminarmente, não conhecer a denúncia, diante da sua inépcia, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito;
- (ii) ultrapassada a preliminar, no mérito, reformar a decisão da 3ª Comissão Disciplinar, para absolver o Recorrente.



Estes são os temas que serão abordados pela defesa durante a sessão de julgamento, protestando, desde já, pela produção das provas que estão juntadas aos autos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2022.

Michel Asseff Filho

OAB/RJ 99.981

João Marcello Costa

OAB/RJ 215.202